

Veto Total nº 153/22

AO EXPEDIENTE
Em: 17/02/2022

FH570DES-e

Recebido, Autógrafo e
Incluso em pauta.



Governo do Estado de
RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

22 FEV 2022
1º Secretaria

GOVERNADORIA - CASA CML

MENSAGEM N° 16, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Protocolo: 155/22
Processo: 155/22

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº
7

Disponibilização: 13/01/2022
Publicação: 12/01/2022

Assembleia Legislativa
01
Folha
PRO 552/2022

**SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO**

15 horas

17 FEV 2022

Bruno Reimberto
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 552/2020, de 15 de dezembro de 2021, de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Estabelece a obrigatoriedade de divulgação de políticas e ações que visem a prevenção do sexo precoce e da gravidez na adolescência direcionadas a adolescentes e jovens das escolas públicas do estado de Rondônia.”, encaminhado ao Poder Executivo por meio da Mensagem nº 429/2021-ALE.

Senhores Deputados, em que pese a boa intenção do legislador, vejo-me compelido a negar sanção ao presente Autógrafo de Lei, contudo, embaso os motivos que me levam a tal medida. Dessa forma, a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC implantou por meio do Decreto nº 23.444, de 18 de dezembro de 2018; mais precisamente em seu artigo 42, o Núcleo de Saúde Escolar, com a finalidade de propor, monitorar, coordenar e executar ações voltadas à promoção da saúde do educando, em conformidade com diretrizes e normas vigentes, por meio de ações de articulação, mobilização e estabelecimento de parcerias, ao educando, canais de acesso à saúde básica.

Ressalto que, o Núcleo de Saúde Escolar atua como orientador e monitora as ações do Programa Saúde Escolar - PSE, das escolas Estaduais e Municipais cadastradas no Programa, respeitando a intersetorialidade, uma prerrogativa do Programa, e atua também com medidas de prevenção adotadas pelo Governo Federal e Estadual em todas as Coordenadorias Regionais de Educação e escolas públicas Estaduais.

Destarte, o assunto que trata o Autógrafo de Lei nº 552/2020 está contido na ação Direito Sexual e Reprodutivo, que é uma das 13 (treze) ações pactuadas no Termo de Compromisso Municipal do PSE, Ciclo 2021/2022, sendo a mesma de responsabilidade das equipes de saúde pactuadas no Programa, fazendo-se necessário o planejamento intersetorial entre as equipes das escolas e equipes de saúde para realização dessa atividade junto aos estudantes pactuados no Programa.

Ainda, por intermédio do Núcleo Programa Saúde Escolar, a SEDUC encaminhou às Coordenadorias Regionais de Educação - orientações para a realização das ações do PSE e do Núcleo via SEI para as 18 CRE's, com as ações e campanhas do PSE e NPSE, em que consta a Lei nº 13.798, de 2019, que institui a Semana Nacional de Prevenção à Gravidez na Adolescência a ser realizada na 1ª semana de fevereiro, para o planejamento e alinhamento das ações e campanhas pelas Secretarias Municipais de Educação e Saúde nos Municípios.

Neste contexto, a SEDUC por meio do Referencial Curricular do Estado de Rondônia - RCRO - Ensino Fundamental, anos iniciais e anos finais, propõe em seu bojo, a inclusão da orientação sexual no currículo escolar. Neles, a sexualidade é considerada como algo inerente à vida e à saúde e deve ser entendida como um processo de intervenção pedagógica, que tem como objetivo transmitir informações a ela relacionadas, incluindo posturas, crenças, tabus e valores.

Ademais, em leitura e análise do teor do Autógrafo, denota-se que estabelece procedimentos a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do mesmo e não do Poder Legislativo. o Legislativo, atribuiu, implicitamente, ao Executivo o cumprimento das obrigações no tocante à divulgação regular e periódica de políticas e ações de caráter preventivo e educativo, que visem contribuir para a redução do sexo precoce e da gravidez na adolescência. Ao determinar a divulgação de políticas e ações de caráter preventivo e educacional, o referido Autógrafo de Lei demanda atribuições e responsabilidades ao Poder Executivo Estadual sem prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio governamental. Destarte, a formulação e implantação desse cadastro, bem como sua manutenção ficariam a cargo do Governo do estado de Rondônia, ensejando em obrigações ao Ente Estatal.

Cumpre lembrar que a iniciativa é a outorga conferida às autoridades ou órgãos para apresentar proposta de criação de projeto de lei. Caso não observadas as regras de iniciativa reservada para se iniciar o processo legislativo, haverá usurpação da competência, e, consequentemente, inconstitucionalidade formal.

Com isso, depreende-se a violação do Princípio da Separação de Poderes ao atribuir obrigações ao Executivo Estadual. Cabe-se, então, o voto total ao Autógrafo em análise por inconstitucionalidade formal do art. 1º, concomitantemente, tem-se necessária a aposição de voto por arrastamento em todos os demais artigos, considerando que sua manutenção acabaria por causar prejuízo incontornável à compreensão do texto legal.

Nesse sentido, sobre os aspectos materiais quanto à injuridicidade de leis desnecessárias, por não inovarem no ordenamento jurídico, destaca-se:

Novidade é a característica da norma de poder inovar o ordenamento jurídico, isto é, de ser autorizada a criar nova regra de direito e a estabelecer direitos e obrigações aos indivíduos.

(...)

CARVALHO cita a novidade como sendo da essência do ato legislativo, servindo justamente para distinguir a lei do regulamento. Ele destaca que se caracteriza como novo o direito criado, em plano imediatamente inferior à Constituição, estando o regulamento em um segundo plano, mediato em relação à Carta Magna.

Se, por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal mister. Assim, uma norma que não inove o ordenamento jurídico, isto é, que não possua o atributo da novidade, será injurídica. Um exemplo é um projeto de lei que veicule comando idêntico a outro já previsto em uma lei ou na Constituição. Tendo em vista já existir regra positiva sobre o assunto, a edição de nova norma jurídica é desnecessária, por não inovar o ordenamento."

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Técnica Legislativa*. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 20.
OLIVEIRA, L. H. S. *Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 11 ago. 2014.

Diante ao exposto, em que pese a constitucionalidade da matéria, tem-se como inviável a sanção do Autógrafo em razão da existência de lei com semelhante previsão da matéria.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/01/2022, às 23:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023384536** e o código CRC **9BE71632**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.605211/2021-26

SEI nº 0023384536

